

V O T O

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes: Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em que se discute o Tema 841 da repercussão geral:

Constitucionalidade do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004, que prevê a necessidade de comum acordo entre as partes como requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica.

Cuida-se, na origem, de Ação de Dissídio Coletivo ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Estado do Rio de Janeiro – SIMERJ – em face da Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro – RIOTRILHOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ausência do “comum acordo” previsto no artigo 114, §2º, da Constituição Federal. Veja-se o teor do dispositivo:

§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente .

Interposto Recurso Ordinário, o Tribunal Superior do Trabalho negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

“RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A discordância da Suscitada com o ajuizamento do dissídio coletivo, oportunamente manifestada em contestação, determina o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual: comum acordo previsto no art. 114, § 2º, da Constituição

Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45 /2004. Inconstitucionalidade dessa exigência, ante o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que não se verifica. Precedentes desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento”.

Irresignado, o Sindicato interpôs o presente Recurso Extraordinário, com amparo no artigo 102, III, “a”, da CF/1988, ao fundamento de que o acórdão recorrido violou o artigo 5º, XXXV e XXXVI; e 114, §2º, ambos da Constituição da República. Sustenta, em síntese, violação à inafastabilidade da jurisdição.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade, passo à análise do mérito.

A controvérsia situa-se em saber se o artigo 114, §2º, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional 45/2004, que prevê o “comum acordo” como requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo econômico, viola ou não o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Veja-se o teor da norma:

“Art. 114, § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, **de comum acordo**, ajuizar dissídio coletivo **de natureza econômica**, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”.

Não assiste razão ao recorrente.

O dissídio coletivo, nas palavras de CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE, pode ser conceituado como “uma espécie de ação coletiva de matriz constitucional conferida a determinados entes coletivos, geralmente os sindicatos, para a defesa de interesses cujos titulares materiais não são pessoas individualmente consideradas, mas sim grupos ou categorias

econômicas, profissionais ou diferenciadas, visando à criação ou interpretação de normas que irão incidir no todo dessas mesmas categorias" (*Curso de direito processual do trabalho*, 13^a ed.)

Como visto, entre as espécies de dissídio coletivo, destaca-se o dissídio coletivo *de natureza econômica*, a que se refere o artigo 114, §2º, da CF /1988, que o artigo 241 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho conceitua como sendo aquele ajuizado "para a instituição de normas e condições de trabalho". Trata-se, portanto, de ação de natureza constitutiva.

O artigo 5º, inciso XXXV, da CF/1988, por sua vez, assegura o direito de ação em face de lesão ou ameaça de direito. Infere-se do texto constitucional que a inafastabilidade da jurisdição refere-se à violação ou à ameaça a direitos já constituídos - nada dispondo, pois, acerca daqueles que poderão vir a ser criados por dissídios coletivos.

Some-se, ainda, que a necessidade de comum acordo para o ajuizamento de dissídio coletivo é uma condição procedural para seu ajuizamento, com o objetivo é privilegiar a solução consensual dos conflitos, colocando a intervenção estatal, por meio da sentença normativa, como última *ratio*.

Ora, as normas processuais impõem diversos requisitos para que os litigantes entrem em juízo, sendo o "comum acordo" mais um pré-requisito implementado, de estatura constitucional.

Hodiernamente, há diversas ações que demandam o preenchimento de requisitos prévios para seu ajuizamento. Cito, a título de exemplo, (a) o *habeas data*, em que se exige comprovação de prévio indeferimento administrativo ou da omissão em atender o pedido de informações (RHD 22 /DF, relator p/ acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ. 19/9/1991); (b) o artigo 7º, §1º, da Lei 11.417/2006, que prevê o esgotamento das vias administrativas para ajuizamento da reclamação perante o STF, por violação a enunciado de Súmula Vinculante; e (c) o artigo 217, §3º, da Constituição Federal, que também prevê o esgotamento das instâncias na justiça desportiva, como requisito para ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário.

Cito, ainda, o RE 631240/MG, rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 10/11/2014, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 350), em que esta SUPREMA CORTE declarou constitucional o prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Poder Judiciário. A propósito, veja-se trecho da ementa do acórdão, na parte em que interessa:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado [...].”

Por fim, em recente julgado proferido nos autos da ADI 3423, de relatoria do Min. GILMAR MENDES, DJe. 18/6/2020, em que também se discutia a constitucionalidade do termo “comum acordo” do artigo 114, §2º, da CF/1988, o Plenário desta CORTE declarou a constitucionalidade do dispositivo. Veja-se a ementa do acórdão:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 1º, da Emenda Constitucional nº 45/2004, na parte em que deu nova redação ao art. 114, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. 3. Necessidade de “mutuo acordo” para ajuizamento do Dissídio Coletivo. 4. Legitimidade do MPT para ajuizar Dissídio Coletivo em caso de greve em atividade essencial. 5. Ofensa aos artigos 5º, XXXV, LV e LXXVIII, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Inocorrência. 6. Condição da ação estabelecida pela Constituição. Estímulo às formas alternativas de resolução de conflito. 7. Limitação do poder normativo da justiça do trabalho. Violação aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, e ao princípio da razoabilidade. Inexistência. 8. Recomendação do Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho. Indevida intervenção do Estado nas relações coletivas do trabalho. Dissídio Coletivo não impositivo. Reforma do Poder Judiciário (EC 45) que visa

dar celeridade processual e privilegiar a autocomposição. 9. Importância dos acordos coletivos como instrumento de negociação dos conflitos. Mútuo consentimento. Precedentes. 10. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente".

Por sua exatidão, cito trecho do voto proferido pelo Eminente Relator:

"De fato, um dos objetivos da Reforma do Poder Judiciário (EC 45) foi, efetivamente, diminuir o poder normativo da Justiça do Trabalho e privilegiar a autocomposição. O próprio debate parlamentar durante o processo de aprovação da PEC assim o demonstra.

[...]

Conforme ensinamento de Alice Monteiro de Barros, a intenção do legislador, ao condicionar o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica à comunhão de interesses das partes envolvidas, era restringir o poder normativo da Justiça do Trabalho, impondo-se mais uma condição para o exercício do direito de ação, o que está incluído na competência do legislador ordinário. Salienta, ainda, que "ausente esse pressuposto, considera-se que a possibilidade de negociação fica em aberto e é dado à categoria profissional valer-se da greve como recurso para alcançar algum tipo de ajuste, ainda que seja aquele voltado para o judiciário". (BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, p. 1250, 2007.)

[...]

Dessa forma, não vejo qualquer ofensa aos princípios da inafastabilidade jurisdicional e do contraditório. Nesse sentido, inclusive, concluiu o Enunciado 35 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, ocorrida em 2007, em que juízes, desembargadores, ministros, membros do Ministério Público e advogados debateram variados temas no campo do direito material e processual do trabalho:

"DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE AO ART. 114 114114 114114, § 2º § 2º§ 2º § 2º§ 2º, DA CRFB CRFBCRFB CRFBCRFB. Dadas as características das quais se reveste a negociação coletiva, não fere o princípio do acesso à Justiça o pré-requisito do comum acordo (§ 2º § 2º§ 2º § 2º§ 2º, do art. 11 1111 1111 4, da CRF CRFCRF CRFCRF B) previsto como necessário para a instauração da instância em dissídio coletivo, tendo em vista que a

exigência visa a fomentar o desenvolvimento da atividade sindical, possibilitando que os entes sindicais ou a empresa decidam sobre a melhor forma de solução dos conflitos.”

Por todo o exposto, peço vênia ao Eminente Relator para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

Sugiro a seguinte tese: *É constitucional a exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, conforme artigo 114, §2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004.*